



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.900174/2010-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-001.195 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de agosto de 2014  
**Matéria** Compensação - Saldo negativo de IRPJ  
**Recorrente** TEMPO SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Ano-calendário: 2004

Ementa:

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.**  
Comprovado o direito creditório alegado pela Contribuinte, impõe-se a homologação da declaração de compensação respectiva.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG assim ementado, *verbis*:

Assunto: Normas de Administração Tributária

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/05/2007

### COMPENSAÇÃO

Para homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido, deve restar comprovado que referido crédito, além de líquido e certo, é da própria contribuinte e relativo a tributo administrado pela RFB.

### ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de compensação, o ônus da prova é de quem alegou possuir o direito creditório vinculado ao débito confessado. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

*O caso foi assim relatado pela instância a quo:*

“A interessada transmitiu PER/DCOMP 30507.57427.230507.1.7.020605, visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ por ela apurado no ano-calendário 2004 (PA 01/01/2004 a 01/08/2004 evento – cisão).

Cabe esclarecer que as DCOMP's discriminadas no Despacho de Diligência de fls. 772/774 foram desentranhadas do processo 10675.900008/200935 e vinculadas a este processo A DRFUBE/MG emitiu Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 10/13(toda numeração se reporta ao processo virtual), no qual homologa em parte as compensações pleiteadas, sob o argumento de que o direito creditório reconhecido, Saldo Negativo do IRPJ – ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.392.411,88, não foi suficiente para homologação integral dos débitos declarados na DCOMP.

Essa confirmação parcial do saldo negativo do IRPJ – ac 2004 – está baseada nas retenções na fonte confirmadas nos sistemas da RFB no importe de R\$ 1.392.411,88, quando a contribuinte informou um total de R\$ 3.185.052,04; Do total não confirmado: 1) R\$ 247.198,20 são provenientes do código de receita 3426 – CNPJ da fonte pagadora 33.042.953/000171; 2) R\$ 562,45 do código de receita 3426 – CNPJ da fonte pagadora 33.066.408/000115; 3) R\$ 1.539.773,91 do código de receita 8045 – CNPJ da fonte pagadora – 58.503.129/000100; 4) R\$ 1.867,50 do código de receita 8045 – CNPJ da fonte pagadora 60.419.645/000195 e 5) R\$ 3.238,10 do código de receita 3426 – CNPJ da fonte pagadora – 76.538.446/000136.

A empresa, através de procurador devidamente habilitado, apresenta manifestação de inconformidade (fls. 15 a 30), na qual alega, em síntese, que:

1) tem por objeto a administração de cartões de crédito, sendo contribuinte de diversos tributos federais. Apresentou diversas DCOMP para quitação de seus débitos com saldo negativo do IRPJ – ac 2004;

2) recolheu ou recolheram em seu nome, a título de IRRF, o valor de R\$ 3.185.062,04, como demonstrado na DCOMP 30507.57427.230507.1.7.020605 e na DIPJ do ano calendário 2004, a título de aplicações financeiras, remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e, especialmente, comissões pagas à PJ a título de administração de cartões de crédito;

3) é importante dizer que a maior parte do valor devido pela Requerente em função da Auto-Retenção do IRRF foi compensada por meio de PER/DCOMPs, e declarada nas respectivas DCTFs, ao longo de 2004, com a utilização de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores. Essas compensações totalizam R\$ 1.557.069,03. Efetuou também o recolhimento no valor de R\$ 1.867,50, como consta no seu Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, referente ao ac/2004;

4) o despacho decisório é nulo pois não justifica claramente o motivo pelo qual o saldo negativo de IRPJ não foi totalmente considerado. Não tendo a descrição de um fato concreto, incorre em violação ao art. 142 do CTN. Traz trechos de alguns julgados. O crédito tributário só poderá ser constituído por meio de um Auto de Infração ou de uma Notificação de Lançamento, respeitados os requisitos previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72. Caso a cobrança seja feita de forma diversa e não prevista em lei, evidentemente ela será nula e deverá ser cancelada;

5) as receitas por ela adquirida são conceituadas como comissões relativas à administração de cartão de crédito, se enquadrando na hipótese do art. 53, inciso I, da Lei 7.450/1985. Nessa situação – diferentemente de outras hipóteses de IRRF, em que a fonte pagadora é quem efetua a retenção dos respectivos valores – é a beneficiária dos rendimentos que recolhe o IRRF devido. Portanto recolheu o IRRF incidente sobre as comissões recebidas dos seus estabelecimentos filiados (lojistas), como disciplinado na IN SRF 153/1987. Assim, no decorrer do ano-calendário 2003, recolheu IRRF (código de receita 8045), a título de comissão pela administração de cartão de crédito American Express, cobradas de seus estabelecimentos filiados (lojas), no valor de R\$ 1.558.008,43, tendo devidamente declarado tais valores em sua DIPJ;

6) não há nenhuma razão para a D. Autoridade Fiscal ter desconsiderado o valor recolhido de IRRF, no valor de R\$ 1.792.640,16, reduzindo o seu saldo negativo de IRPJ apurado em 2004. A Requerente não pode nem mesmo entender porque a D. Fiscalização resolveu desconsiderar tais valores, já que o r. despacho decisório não é claro nesse sentido;

7) O que se entende e acredita é que as DD. Autoridades Fiscais teriam considerado apenas parte do pagamento de IRRF, recolhidos por terceiros em seus pagamentos para a Requerente. Além disso, desconsideraram as

retenções de IRRF feitas pelos Bancos Citibank, ABN e HSBC no pagamento de rendimento de aplicações financeiras à Requerente.

O processo foi baixado em diligência, visando, entre outras coisas: 1) verificar se ocorreu a inclusão na receita bruta, que serviu de ponto de partida para apuração do lucro real do ano-calendário 2004, dos rendimentos que geraram os recolhimentos discutidos e 2) verificar também se o saldo negativo gerado no período em apreço, proveniente de cisão parcial, permaneceu no patrimônio da contribuinte.

A contribuinte, devidamente cientificada da diligência, apresentou suas razões adicionais de defesa, às fls. 786/790.

É o relatório”

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório que indeferiu parcialmente as compensações, pelos motivos sintetizados na ementa reproduzida acima, concluindo que:

“No caso em apreço, a contribuinte não provou que o direito creditório é próprio. Se o saldo negativo do IRPJ em questão constar como parte vertida para o Banco American Express, com certeza não assiste direito de utilização pela contribuinte, por ser de terceiro; se houver divisão proporcional somente parte do saldo negativo poderá por ela ser utilizado, ou seja, somente o percentual do saldo negativo do IRPJ que permanecer no patrimônio da reclamante poderá ser utilizado na compensação declarada, sendo referido percentual variável de 0% a 100% em função do rateio realizado constante do laudo de avaliação que não foi apresentado.”

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte alega (i) a comprovação de que manteve seu crédito após a cisão, mediante apresentação de laudo de avaliação contábil; e (ii) a existência de saldo negativo de R\$ 101.594,17 a ser reconhecido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

### Mérito

#### 1. Da titularidade do saldo negativo

Conforme citado em relatório, o acórdão recorrido não homologou as compensações de saldo negativo relativas ao período de 01/04 a 07/07 por não ter a Contribuinte comprovado ser titular do respectivo crédito após sua cisão. Segundo o acórdão, a ausência de laudo de avaliação contábil demonstrando a alocação dos ativos após esse evento impediria a verificação da titularidade do saldo negativo e, conseqüentemente, o reconhecimento da procedência do direito creditório.

No despacho decisório de fl. 10, reconheceu-se o saldo negativo no valor de R\$ 1.392.411,88. Após a apresentação de manifestação de inconformidade pela Contribuinte, por meio do despacho de diligência de fls. 772/774, reconheceu-se outros R\$ 1.688.615,04 de crédito de saldo negativo do período, sendo R\$ 1.438.178,74 de estimativas compensadas devidamente homologadas, e R\$ 247.198,20 e R\$ 3.238,10 de retenções na fonte comprovadas por DIRF. Os despachos das D. Autoridades da RFB, portanto, reconheceram crédito no valor de R\$3.081.026,92 dos R\$3.185.062,04 requeridos.

Nada obstante o teor do despacho de diligência, sobreveio o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mesmo em relação ao crédito reconhecido pelo despacho de fls. 772/774, sob o argumento de que a Contribuinte não teria comprovado que o saldo negativo de IRPJ permaneceu em seu patrimônio após a cisão ou, ao contrário, se tal valor teria sido vertido ao Banco American Express. Fundamentou-se a decisão recorrida no fato de a Contribuinte, nada obstante tenha sido instada, não apresentou os documentos/laudos elaborados por força da operação societária e que poderiam comprovar o destino do direito creditório.

Irresignada, a Contribuinte interpôs esse recurso, no qual sustenta que o crédito tributário relativo ao saldo negativo do período de 01/04 a 07/04 não foi transferido ao Banco American Express quando do advento da cisão, o que seria atestado pelo Laudo de Avaliação e pelo balancete da Empresa referente a esse período. Apresenta, no recurso, laudo de avaliação elaborado pela Ernst & Young, do qual consta, em seu anexo, o montante de R\$31.482.114,31 de “impostos antecipados” como parte não cindida (fl. 883) da Contribuinte.

Esse valor também é apontado no balancete da Contribuinte, que informa o saldo de “impostos antecipados” de R\$ 31.482.114,31 em 30/06/2004 (fl. 887). Desse valor, R\$ 13.763.468,46 correspondem a “créditos tributários de IR e CSLL”, no qual está inserido o saldo negativo de IRPJ objeto deste PA, que permaneceu com a Contribuinte após a cisão.

Em outros termos, portanto, a análise dos documentos contábeis trazidos pela Contribuinte dão conta de que o valor do saldo negativo permaneceu em seu patrimônio. Assim, está demonstrado que o saldo negativo utilizado na compensação ora em análise era efetivamente da Contribuinte e não foi vertido ao Banco American Express pela ocorrência da cisão.

Diante disso, firmada citada premissa, passa-se à análise das compensações respectivas.

## **2. Das compensações realizadas**

Conforme já dito, este PA versa sobre compensações de débitos com créditos de saldo negativo de IRPJ do período de 01/04 a 07/04, cujo qual foi formado por meio de “recolhimentos” de IRRF pela Contribuinte realizados por meio de outras declarações de compensação, cuja relação é apresentada no despacho de diligência e reiterada no acórdão recorrido. O saldo negativo de IRPJ em referência perfaz o montante de R\$ 3.185.052,04.

O despacho decisório reconheceu originariamente a existência de saldo negativo no valor de R\$ 1.392.411,88 (fl. 10). Após a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, sobreveio despacho de diligência que sugeriu a desvinculação de 10 (dez) DCOMP's anteriormente vinculadas ao processo nº 10675.900008/2009-35. Nesse Despacho, recomendou-se o reconhecimento de direito creditório de outros R\$1.438.178,74,

correspondentes à proposta de homologação das compensações que foram utilizadas para quitação do IRRF que originou o saldo negativo. Compensações no valor total de R\$ 101.595,17 não foram homologadas e, portanto, não foram computadas no referido saldo negativo, quais sejam:

Vencimento	Código	Valor - R\$	Valor DCOMP - R\$	Situação	Folha
21/01/04	8045	49.658,46	50.344,47	Não Homologada	717
28/01/04	8045	51.936,71	52.619,39	Não Homologada	717

Além desses valores, o Despacho de Diligência reconheceu os valores de R\$ 247.198,20 e R\$ 3.238,10, que comprovadamente foram objeto de retenção por terceiros, a saber:

CNPJ	Código	Valor - R\$	Folhas	Observação
33.042.953/0001-71	3426	247.198,20	754/755	Outro CNPJ
76.538.446/0001-36	3426	3.238,10	756	Outro Código

Dessa forma, o despacho de diligência reconheceu valor adicional de R\$ 1.688.615,04, totalizando um valor já reconhecido de R\$ 3.081.026,92 (fls. 772/774).

Assim, superada a questão prejudicial suscitada pelo acórdão recorrido, o ponto controvertido nessa parte restringe-se aos R\$ 101.595,17 referentes às compensações realizadas para “recolhimento” do IRRF que não foram homologadas definitivamente pela instância administrativa.

Referidas compensações foram objeto do processo administrativo nº 10675.003301/2006-18 (fl. 901), que, conforme extrato da PGFN (fl. 758), está em cobrança por meio da execução fiscal nº 2007.38.03.007605-2. Segundo informação da Contribuinte, citada execução está suspensa por força de depósito integral realizado nos autos da ação anulatória nº 2007.38.03.010022-9.

Em seu recurso voluntário, independentemente da procedência das citadas declarações de compensação, as quais são objeto da ação de execução e ação anulatórias acima referida, alega a Contribuinte que faz jus à utilização dos valores correspondentes pelo fato a declaração de compensação caracterizar confissão de dívida passível de execução pela PGFN (e, no caso, objeto de depósito judicial pela Contribuinte). Fosse negado o direito creditório respectivo, a Contribuinte seria penalizada em duplicidade pelo mesmo fato, (a) a primeira, por não ver homologada sua compensação; (b) a segunda, por ter contra si ajuizada execução para cobrança de tributo confessado.

Nesse ponto, razão assiste à Contribuinte.

A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado, exatamente como ocorre no caso dos autos. Veja-se a redação desse dispositivo:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação*

*dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Nesse sentido, há precedentes do CARF no sentido de que não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP, *verbis*:

Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. REEXAME DO PLEITO. O erro de preenchimento da declaração de compensação, consistente no fato de se informar a menor as parcelas de composição do crédito, não justifica, por si só, a não-homologação das compensações efetuadas, devendo, para tanto, ser reexaminado o pleito pelo órgão de origem, abstraindo-se desse equívoco. (Acórdão nº 1803-002.187 – Processo nº 13896.902711/2011-96 – 3ª Turma Especial da 1ª Seção – j. 06/05/2014)

O Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 corrobora com esse entendimento, ao dispor sobre a possibilidade de cobrança dos valores oriundos de compensações não homologadas de estimativas, cujo fato (cobrança das estimativas), no caso, é incontroverso, *verbis*:

“Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.”

Incumbe à RFB e à PGFN, se o caso, apresentar manifestação em eventual processo de execução no sentido de informar a autoridade judiciária que o crédito correspondente a essas estimativas foi aproveitado pela Contribuinte nesse processo.

Note-se, por relevante, que a ação anulatória proposta pela Recorrente não abarca a alegação de impossibilidade de cobrança das estimativas após o encerramento do ano calendário. Em outras palavras, não há o risco de a cobrança dessas estimativas ser cancelada por conta desse aspecto formal, já que a causa de pedir levada ao Judiciário foi exclusivamente a higidez do crédito tributário compensado à época. Esse ponto é relevante ao passo que, caso a cobrança pudesse ser cancelada sem a análise do crédito, haveria o risco de reconhecer-se saldo negativo sobre um valor que jamais teria sido pago, o que não é o caso.

Por tais fundamentos, deve ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ original da Contribuinte no valor de R\$ 3.185.062,04.

Por todo o exposto, orienta-se voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório de R\$1.790.210,21 (R\$1.688.615,04 + R\$ 101.595,17).

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator